

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13148/000.053/92-71

LAM

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.031

RECURSO NR.: 79.139 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

RECORRENTE : BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA

RECORRIDA : DRF EM CUIABA-MT

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tratando de lançamento reflexo do Imposto de Renda na Fonte, a que se refere o artigo 80. do Dec.lei nr. 2.065/83, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

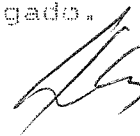
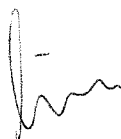
IRRF - ANO-BASE DE 1989 - REVOGAÇÃO DO ART. 80. DO DEC.LEI No. 2.065/83: Por força dos novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela lei no. 7.713/88, tem-se que a tributação do artigo 80. do Dec.lei no. 2.065/83 vigorou somente até a edição daquela lei.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARBIERI COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de R\$ 38.767.000,00, no ano-base de 1988, e para excluir a exigência fundada no art. 80. do D.L. 2.065/83, nos anos-base de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994



Processo nr. 13148/000.053/92-71

Acórdão nr. 101-87.031



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

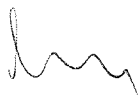
BARBIERI COMERCIAL E AGRICOLA LTDA., com sede em Tangará da Serra-MT, recorre de decisão de fls. 43/45, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte previsto no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente aos anos de 1988 a 1990, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13148-000.051/92-46.

2. O lançamento foi impugnado na forma prevista no artigo 15 do Decreto 70.235/72, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a presente exigência foi integralmente mantida, fundamentando-se a autoridade *a quo* no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. No recurso para o Colegiado, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

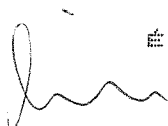
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda retido na fonte com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, calculado sobre receitas omitidas pela interessada nos anos de 1988 a 1990, consideradas como "lucros automaticamente distribuídos aos seus sócios", por força no disposto no referido dispositivo legal.

Examinando o Recurso nº 106.078, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13148-000.051/92-46, esta Câmara, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 101-86.781, em Sessão realizada em 06-07-94, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 38.767.000,00, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Todavia, não há de se aplicar integralmente ao presente julgado o princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

É que, a partir da vigência da Lei nº



Acórdão nº 101-87.031

7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos diversos julgados deste Conselho, em todas as suas Câmaras, tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrera a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis previsto na Constituição Federal e consagrado pelo Código Tributário Nacional, a tributação prevista no artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83 vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei, e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, como se trata de tributação pertinente aos anos-base de 1988 a 1990, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 38.767.000,00 no ano-base de 1988, e para afastar integralmente as exigências relativas aos anos-base



Acórdão nº 101-87.031

de 1989 e 1990.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.


RAUL PIMENTEL, Relator.